

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Na última sessão plenária de 2013, esta Casa aprovou o PLCE nº 12/13, o qual foi sancionado pelo chefe do Poder Executivo Municipal na data de 08 de janeiro de 2014, vindo a se tornar a Lei Complementar nº 728, de 8 de janeiro de 2014, que instituiu o Código Municipal de Limpeza Urbana. Por um lado, esta Lei trouxe alguns avanços, especialmente quanto às ações educativas e de sensibilização socioambiental, bem como criou mecanismos para uma fiscalização mais eficaz, e aumentou a rigidez das punições para o descarte irregular de resíduos.

No entanto, a referida Lei Complementar, em que pese os benefícios que trará para tornar a Cidade mais limpa, deixou de amparar ou resguardar os atos voluntários e de caráter gratuito, consubstanciadas na distribuição de papéis, jornais ou assemelhados de cunho religioso, cuja relevância social é de notório reconhecimento.

Como dito acima, os papéis e jornais distribuídos gratuitamente por entidades religiosas possuem reconhecida importância social, já que têm por escopo não somente difundir as atividades religiosas, mas também de informar as inúmeras ações beneficentes e sociais que tais entidades desenvolvem.

Cabe ressaltar que, para alcançar a população de uma forma mais direta e abrangente, essas entidades necessitam distribuir papéis, panfletos, jornais ou assemelhados, que, salvo melhor juízo, ficam prejudicadas com a nova legislação.

No caso em tela, o artigo 44, da Lei Complementar nº 728, de 2014, enumera os atos lesivos à limpeza urbana, com a determinação do grau da infração e a forma da sua punição, sendo que o inc. I do referido dispositivo legal é específico e atinge diretamente o desenvolvimento das atividades religiosas quanto a distribuição de papéis, jornais ou assemelhados, a saber:

“Art. 44. São atos lesivos à limpeza urbana:

I – depositar, lançar ou atirar, nos passeios ou nos logradouros públicos, papéis, invólucros, embalagens ou assemelhados que causem danos à conservação da limpeza urbana, constituindo infração leve, punível conforme o art. 52, inc. I, desta Lei Complementar;”

Dessa forma, faz-se necessária a inclusão de novo parágrafo ao supramencionado artigo, para que seja preservado o importante trabalho das entidades religiosas, quanto à distribuição de seus papéis e jornais, no sentido de que não sejam confundidos ou equiparados a atos lesivos à limpeza urbana e punições decorrentes, nos termos do novo Código de Limpeza Urbana, praticados através da panfletagem e demais publicações que apenas visem à promoção pessoal ou à atividade lucrativa.

PROC. Nº 0257/14
PLCL Nº 002/14

Por conhecer a sensibilidade desta Casa é que proponho o presente Projeto de Lei Complementar, razão pela qual conto com o apoio dos nobres Pares para aprovar a Proposição.

Sala das Sessões, 29 de janeiro de 2014.

VEREADOR WALDIR CANAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Inclui § 4º no art. 44 da Lei Complementar nº 728, de 8 de janeiro de 2014, que institui o Código Municipal de Limpeza Urbana, excetuando do rol de atos lesivos à limpeza urbana o depósito ou o lançamento de papéis, jornais ou assemelhados que veiculem conteúdo religioso.

Art. 1º Fica incluído § 4º no art. 44 da Lei Complementar nº 728, de 8 de janeiro de 2014, conforme segue:

“Art. 44.
.....

§ 4º Excetuam-se ao disposto no inc. I do *caput* deste artigo o depósito ou o lançamento de papéis, jornais ou assemelhados que veiculem conteúdo religioso.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.